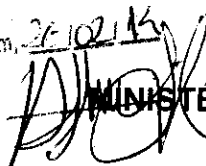


Recebido em: 26/10/14  
Assinatura: 



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**  
Gabinete do 18º Procurador de Justiça

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0321976-5**

**ORIGEM: 7º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RECIFE**  
**PROC.: 58862-64.2010.8.17.0001**  
**AGRAVANTES: TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO E FRANCISCO SIFÔNIO DE SOUZA**  
**AGRAVADO: SANDRO RICARDO DA CUNHA MORAES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
**RELATOR: DES. ERIK DE SOUZA DANTAS SIMÕES**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE**

**PARECER**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTO ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PROCURADORIA JURÍDICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA REPRESENTAR ÓRGÃO DE ESTADO E, MEDIANTE PROCURAÇÃO PRIVADA, SERVIDOR DESTES MESMO ÓRGÃO. NA LINHA DA ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOMENTE SE PODE ATRIBUIR CAPACIDADE PROCESSUAL A ÓRGÃO DESPERSONALIZADO QUANDO ESTE, NÃO DISPONDO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA GARANTIR SEUS DIREITOS-FUNÇÃO (AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA) CONTRA OUTRA INSTÂNCIA DE PODER DO ESTADO, NECESSITA DA TUTELA JURISDICIONAL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NO CASO. A CF/88 - ART. 132 - AFIRMA QUE CABE AOS PROCURADORES DO ESTADO O EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS RESPECTIVAS UNIDADES FEDERADAS. PROCURADORIA JURÍDICA DO TCE/PE NÃO COMPÕE A ADVOCACIA PÚBLICA. FUNÇÃO ESSENCIAL QUE NÃO PODE SER DELEGADA, MESMO DIANTE DE ACORDOS LEGISLATIVOS OU POLÍTICOS-INSTITUCIONAIS DE OCASIÃO PARA NÃO SE FAZER, MEDIANTE VETO DO PODER EXECUTIVO, O CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE, EM SE TRATANDO DE ÓRGÃO DO ESTADO DESTITUÍDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO TCE, CABE À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (STF ADI 1557; ADI 825). OPINO PELA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO SUBJETIVO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E FRANCISCO SIFÔNIO DE SOUZA**, desafiando a decisão (fls. 18/19), exarada pelo juízo da 7º Vara da Fazenda Pública da Capital que, em sede de **AÇÃO DE ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO CIVIL** proposta por **SANDRO RICARDO DA CUNHA MORAES** em face do Diretor Geral do Tribunal de Contas, **FRANCISCO SIFÔNIO DE SOUZA**, declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a uma das varas cíveis da capital, apesar de haver decisão da 2º Câmara de Direito Público deste Egrégio TJPE que, em sede de Agravo de Instrumento, confirmou a competência da 7º vara da Fazenda reconhecendo a conexão com outra ação indenizatória que lá tramita, movida pelo ora agravado em face do Estado de Pernambuco.

Em primeiro grau não foi proporcionada a intervenção do Ministério Público.

**Nas razões recursais de fls. 02 a 12**, os recorrentes alegam haver conexão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**

Gabinete do 18º Procurador de Justiça

da presente demanda com a Ação Indenizatória nº 55429-52.2010.8.17.0001, que tramita na 7ª Vara da Fazenda Pública. Além disso, defendem que a competência para julgar a demanda já foi decidida pelo Tribunal em sede do Agravo de Instrumento nº 0318737-3, por meio do qual se determinou a junção dos feitos.

Sem contrarrazões ao Agravo, conforme certidão de fl. 89.

Os autos vieram com vistas a esta procuradoria em 12/02/2014.

Sendo, em síntese, o que importa relatar, **opino.**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA  
PROCURADORIA JURÍDICA DO TCE/PE.**

Há algum tempo, os Tribunais de Contas do Brasil vêm realizando um movimento para que lhes seja assegurado o direito de atuarem perante o Poder Judiciário na defesa de seus interesses, para, por exemplo, executarem as suas próprias decisões administrativas. Esta tentativa inicialmente se deu via Ministério Público de Contas; e, agora, via transformação de Procuradorias Consultivas em 'Procuradorias Jurídicas'.

Nesta tendência, a **Lei Orgânica do TCE/PE nº 12.600, de 14 de Junho de 2004, em julho de 2012, sofreu alteração**, de modo que, **à margem da Constituição da República**, a Procuradoria Jurídica passou a **representar judicialmente o Tribunal de Contas e, ipso facto**, a ter a possibilidade, inclusive, de receber citações em toda e qualquer ação proposta contra o Tribunal de Contas do Estado.

Confira-se:

Seção III

**Da Procuradoria Jurídica (NR) (Redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012).**

**Art. 125. A Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas é órgão especial de Assessoramento Jurídico Superior e de representação judicial, nas hipóteses cabíveis. (NR) (Redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012).<sup>1</sup>**

Art. 126. Compete à Procuradoria Jurídica as seguintes atribuições: (NR) (Redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012).<sup>2</sup>

I - acompanhar junto à Procuradoria Geral do Estado e aos Municípios, as providências decorrentes de decisões do Tribunal que dependam da iniciativa daquelas instituições;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Gabinete do 18º Procurador de Justiça

II - acompanhar, nos cartórios competentes do Foro Judicial, as ações decorrentes de títulos executivos emitidos pelo Tribunal, a cargo das Procuradorias de Municípios ou órgãos equivalentes, propondo à Presidência as providências cabíveis, **bem como encaminhar as informações necessárias à atuação da Procuradoria Geral do Estado nos processos judiciais ajuizados contra o Tribunal de Contas;**

III a VI - OMISSIS

**VIII - representar judicialmente o Tribunal de Contas, no que couber, e respeitando-se a competência prevista na Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990; (AC)**

**IX - receber citações, notificações e intimações judiciais direcionadas ao Tribunal de Contas. (AC) (Incisos VIII e IX acrescentados pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012).**

Há muito, Senhor Relator, o **Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que, em se tratando de órgão do Estado destituído de personalidade jurídica, a representação judicial do TCE, cabe à Procuradoria Geral do Estado (STF ADI 1557; ADI 825).**

Ainda: que é possível a existência de carreiras especiais para a representação judicial de órgãos despersonalizados, mas tão somente *nos casos "em que os poderes em questão necessitem praticar em Juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes"* (ADI 94/RO, ADI 175, Ag.Reg.no RE 595.176-DF).

Na hipótese dos autos - ação de indenização por danos morais -, **tenho que a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas, como órgão especial de Assessoramento Jurídico Superior e de representação judicial, NO QUE COUBER, não tem legitimidade para interpor o presente recurso, ante a ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. O recurso apenas poderia ser manejado pela Procuradoria Geral do Estado ou por advogado particular do Réu.**

Nesta mesma linha, a título meramente ilustrativo, confira-se o julgamento proferido na Reclamação 8.025, noticiado no Informativo/STF nº 571:

"O Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em reclamação para anular a eleição do presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinar que outra se realize. **Preliminarmente, o Tribunal, após salientar que o tema da legitimidade poderia ser conhecido de ofício pelo colegiado, não havendo se falar em preclusão, afirmou a ilegitimidade da representação judicial do advogado constituído pela presidente do TRF da 3ª Região. Asseverou-se que, em se tratando de órgão da União destituído de personalidade jurídica, a representação judicial do TRF da 3ª Região caberia à Advocacia Geral da União - AGU. Em consequência, desconsiderou-se a sustentação oral realizada pelo citado patrono constituído,** admitindo, assim, que o advogado da reclamante proferisse sua sustentação oral, o qual chegara ao Supremo depois da sustentação oral feita por aquele advogado. Em seguida, o Tribunal, em votação majoritária, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Min. Ricardo Lewandowski, que - tendo em conta ter a Corte assentado a ilegitimidade da aludida representação judicial e o fato de o TRF da

3



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**

Gabinete do 18º Procurador de Justiça

3ª Região, por meio de sua presidente, haver juntado procuração, declarando seu desejo de ser defendido — reputava ser preciso abrir vista dos autos à AGU para que, querendo, se manifestasse, sob pena de nulidade, por transgressão aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Vencidos o suscitante e o Min. Carlos Britto. **Considerou-se, no ponto, que competia a quem representava o TRF da 3ª Região** ter comunicado a AGU a respeito do processo para que o acompanhasse, não sendo este o momento processual adequado para fazê-lo. Asseverou-se, ainda, que a presidente do órgão reclamado teria prestado extensas informações acerca do ato impugnado, produzindo o necessário contraditório, na medida em que contestara a pretensão reclamatória deduzida. Rcl 8025/SP, rel. Min. Eros Grau, 9.12.2009. **(Rcl-8025)**

Assente-se, por fim, que, quando o Agravado entra com uma ação ordinária **pleiteando indenização por danos morais decorrentes de atos praticados no exercício de cargo público**, não se está a questionar a autonomia ou a independência daquela Corte de Contas frente aos demais poderes, de modo a, excepcionalmente, legitimar a ação da sua Procuradoria Jurídica.

Trata-se tão somente de um servidor inconformado com as supostas posturas administrativas ilegais do TCE/PE, e de um outro determinado servidor, seu superior.

De outra banda, sendo certo que o Tribunal de Contas é órgão da pessoa jurídica Estado-membro, não se me afigura juridicamente admissível possa uma Procuradoria Jurídica, que não integra a Advocacia Pública, receber citações em geral e atuar em juízo, em típica representação judicial do Estado, como vem ordinariamente ocorrendo.

Ao meu parecer, caberia à Procuradoria Jurídica daquele TCE, como previsto no art. 126, inc. II, da sua Lei Orgânica, tão somente **"encaminhar as informações necessárias à atuação da Procuradoria Geral do Estado nos processos judiciais ajuizados contra o Tribunal de Contas."**

**Tenha-se presente ainda que a pessoa jurídica de direito público interno — Estado de Pernambuco tem sido citado por meio da sua Procuradoria Geral do Estado - PGE — nas outras ações proposta por este mesmo servidor e, conforme se pode verificar às folhas fls. 53/68, tem, legitimamente, apresentado contestação.**

Com efeito, repita-se, se não estão em jogo as garantias dos direitos-função do TCE/PE, a representação do Estado de Pernambuco pela Procuradoria Jurídica do TCE, **que se deu por intimada pela só publicação no Diário da Justiça Eletrônico do dia 08/11/2013, viola o art. 132, da Constituição da República, matéria que fica, desde agora, prequestionada.**

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.** (Redação da EC 19/1998).

De outra banda, mas não menos importante, vale aqui novamente por em relevo que **não caberia à Procuradoria Jurídica do TCE/PE atuar na defesa**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**

Gabinete do 18º Procurador de Justiça

**privada de servidor do órgão, mesmo porque, EM TESE E APENAS PARA ARGUMENTAR, se este agente público, nessa qualidade, agiu com dolo ou culpa, tem o TCE (rectius: Estado de Pernambuco) ação regressiva contra ele (C.F., art. 37, § 6º).**

**Neste caso, ilustre relator, verificar-se-ia a ocorrência do instituto jurídico da confusão entre autor e réu, fato que autorizaria, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso X, do Código de Processo Civil.**

Observe-se que consta dos autos estranha procuração privada (fl. 14) outorgada pelo servidor Francisco Sinfônio de Sousa, também agravante, aos Procuradores da Procuradoria Jurídica do TCE/PE: Ricardo Sampaio Ferreira da Silva, Aloízio Barbosa de Carvalho Júnior, Cecília Lou, Cícero da Silva Pereira Guerra Júnior, Maria dos Anjos Bandeira de Mello, os quais também obtiveram da Presidente do TCE, Conselheira Maria Tereza Caminha Duere, uma idêntica procuração, com os poderes constantes das cláusulas *ad juditia*, para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal (fls. 13), para representar o TCE.

E isto, Senhor Relator, aos olhos do Ministério Público, não é juridicamente admissível.

**Com efeito, a Procuradoria Jurídica do TCE/PE carece de legitimidade recursal.**

Por todo o exposto, o Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, manifesta-se pela negativa de seguimento ao presente recurso, por ausência de pressuposto: genérico subjetivo.

Recife, 26 de fevereiro de 2014.

  
**Francisco Sales de Albuquerque**  
**18º Procurador de Justiça**